



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-11504/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Juru. Prestação de Contas Anual, exercício de 2007 – 2ª Verificação de cumprimento de decisão. Acórdão APL-TC-120/2012 não cumprido. Aplicação de nova multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL-TC - 932/2012

RELATÓRIO:

A presente apreciação tem por objetivo verificar, pela segunda vez, o **cumprimento de decisão desta Corte** nestes autos (**Acórdão APL-TC-120/2012**), emitido na sessão do 23/02/12 e publicado no DOE de 13/03/12, decorrente da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal Juru, exercício de 2007¹, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. **Antônio Loudal Florentino Teixeira**.

Recapitulação das deliberações emanadas desde o processo principal:

Proc-TC-2557/08 (PCA – 2007) – sessão de 05/05/10:

- **Parecer PPL-TC- 061/10** – Emissão de Parecer Contrário à apreciação das Contas;
- **Acórdão APL-TC-408/10:**
 - I. Declarar o cumprimento parcial das normas da LRF;
 - II. Aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. **Antônio Loudal Florentino Teixeira**, no valor de **R\$ 2.805,10**, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento (...);
 - III. **Devolver a quantia de R\$ 175.759,64** à conta específica do **FUNDEB** com recursos próprios do tesouro, assinando o prazo de 60 dias ao atual prefeito para a devida restituição;
 - IV. Recomendar ao IPSEJ-Juru para que providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;
 - V. Assinar o prazo de **180 (cento e oitenta) dias** à atual Administração para **fazer prova da quitação dos valores referentes às contribuições previdenciárias do IPSEJ, patronal e servidor, exercício 2007, não recolhidos tempestivamente;**
 - VI. (Omissis);
 - VII. (Omissis);
 - VIII. (Omissis).

Proc-TC-11504/11 (Verificação de Cumprimento de Acórdão) – sessão 23/02/12:

- **Acórdão APL-TC-120/12** (apreciação em tela):
 - I. Declarar o **não cumprimento do Acórdão APL-TC-408/2010;**
 - II. Aplicar multa pessoal ao Sr. **José Orlando Teotônio**, atual Prefeito do Município de Juru, no valor de **R\$ 2.805,10**, com espeque no inciso VIII, do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento (...);
 - III. Assinar novo prazo de **120 (cento e vinte dias)** para que o Chefe do Executivo Municipal providenciar as ações necessárias a regularização dos itens III e V do Acórdão APL TC n° 408/2010;
 - IV. (Omissis).

¹ Proc-TC-2357/08

Observa-se que os dois Acórdãos supracitados já foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para a propositura da competente Ação de Cobrança Executiva, relativa às multas aplicadas aos respectivos gestores, cf. se vê às fls. 56 e 104.

O Órgão Corregedor consignou o relatório, de fls. 106/107, datado de 01/11/12, constatando que o atual gestor não comprovou a esta Corte a tomada de providências em relação à devolução à c/c do FUNDEB, no valor de R\$ 175.759,64, bem como à quitação dos valores não recolhidos tempestivamente concernentes às contribuições previdenciárias do IPJSEJ, patronal e servidor, do exercício de 2007.

Portanto, concluiu a Corregedoria que o Acórdão APLT-C-120/12 não foi cumprido.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo não cumprimento da decisão em tela, com aplicação de multa ao gestor responsável.

VOTO DO RELATOR:

De forma objetiva, o último Acórdão (APL-TC-120/12) exarado não mereceu, por parte do gestor, a devida atenção às determinações nele contidas. O silêncio absoluto foi a resposta oferecida pela autoridade responsável. Regularizar as falhas apontadas, no tempo estipulado, dando a necessária demonstração a esta Casa das medidas saneadoras adotadas, era obrigação que não poderia o administrador se desvencilhar.

Destaque-se que a partir de janeiro de 2013 a Chefia do Poder Executivo será ocupada por novel representante do povo. Todavia, em função do princípio da continuidade administrativa, os compromissos pendentes, assumidos pela Administração Municipal, perpassam a gestão de sua ocorrência, alcançando o(s) período(s) gerencial(ais) subseqüente.

Dito isso, cabe ao sucessor providenciar a devolução à conta específica do FUNDEB (R\$ 175.759,64), com recursos próprios do tesouro, no montante acusado, em face da utilização desses (recursos) para fins diversos dos objetivos do Fundo, sob pena de aplicação de multa pessoal.

Quanto à ausência de prova da quitação dos valores referentes às contribuições previdenciárias do IPSEJ, patronal e servidor, exercício 2007, não recolhidos tempestivamente, entendo que não é possível exigir do futuro alcaide a referida comprovação, vez que a conduta positiva reclamada compete ao gestor a ser sucedido.

Desta feita, voto pelo(a):

1. Não cumprimento do Acórdão APL-TC-120/12 pelo atual Prefeito Municipal de Juru, Srº José Orlando Teotônio;
2. Aplicação de nova multa pessoal ao Sr. José Orlando Teotônio, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com espeque no inciso VII (reincidência), do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;
3. Assinação de novo prazo de 150 (cento e cinquenta dias) para que o Chefe do Executivo Municipal providencie as ações necessárias à regularização do item III do Acórdão APL TC n° 408/2010.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 11504/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), com averbação de suspeição alegada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- I. **Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-120/12 pelo atual Prefeito Municipal de Juru, Srº José Orlando Teotônio;**

- II.** *Aplicar multa pessoal ao Sr. José Orlando Teotônio, atual Prefeito do Município de Juru, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com espeque no inciso VII, do art. 56, da LOTCE/PB², assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*
- III.** *Assinar novo prazo de 150 (cento e cinquenta dias) para que o Chefe do Executivo Municipal providencie as ações necessárias à regularização do item III do Acórdão APL TC n° 408/2010 – Devolver a quantia de R\$ 175.759,64 à conta específica do FUNDEB com recursos próprios do tesouro.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 05 de dezembro de 2012.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

² VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal